

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NAS PRISÕES CAUTELARES QUANDO APLICADAS EM DETRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Matheus André Rambo¹

Izabel Preis Welter²

Sumário: 1. INTRODUÇÃO 2. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E AS MEDIDAS CAUTELARES. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. 4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NAS PRISÕES CAUTELARES QUANDO APLICADAS EM DETRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente trabalho possui como escopo analisar a probabilidade de responsabilização civil do Estado quando aplicadas em detrimento de medidas cautelares diversas da prisão. A Lei 12.403/2011, trouxe como objetivo restaurar as regras das prisões cautelares no processo penal, apresentando um rol dos mais diversificados meios de medidas cautelares diversas da prisão que garantem o prosseguimento da ação penal sem haver riscos para a concretização da mesma. É inadmissível que, nos dias atuais, uma pessoa seja restrita de sua liberdade através da prisão, quando se há tantos outros meios para evitá-la.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Prisões Cautelares. Medidas cautelares diversas. Direitos fundamentais. Liberdade.

Abstract: The present work aims to analyze the probability of civil liability of the State when applied to the detriment of precautionary measures other than prison. Law 12.403 / 2011 brought the objective of restoring the rules of precautionary prisons in criminal proceedings, presenting a list of the most diversified means of precautionary measures other than prison that guarantee the continuation of the criminal action without any risk for its implementation. It is unacceptable that, nowadays, a person is restricted from his freedom through prison, when there are so many other ways to avoid him.

Keywords: Civil Liability. Cautionary Prisons. Various precautionary measures. Fundamental rights. Freedom.

1 INTRODUÇÃO

O Estado como organização política hierarquicamente superiora, possui, juntamente com a vontade do seu povo, a função de fazer e executar as leis. Por esse motivo, o Brasil, como um Estado Democrático de Direito, detém o dever de preservar certos valores fundamentais da pessoa humana, bem como do funcionamento do Estado para a afirmação desses valores.

¹Bacharel em Direito (Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga). E-mail: matheusrambo@hotmail.com.

²Professora do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. Mestre em Direito (UNOESC). E-mail: izabel@uceff.edu.br.

A liberdade pessoal, é um direito de valor inestimável ao homem, é parte de seu estado natural à necessidade de sentir-se livre, sendo este, um direito conquistado por TODOS, através de pujantes lutas que esplandecem o valioso sentido da liberdade. Nos dias atuais, o Estado brasileiro, através de sua Constituição, garante a liberdade como um direito fundamental.

Cabe ao Estado, através de seu poder constituído ao Judiciário, a solução de conflitos de interesses e gerenciar os mecanismos do ordenamento jurídico a cada caso concreto, bem como preservar os alicerces que mantêm o Estado Social e Democrático de Direito.

Nesse sentido, buscará o estudo desse trabalho, analisar a possibilidade de “responsabilização civil do Estado nas prisões cautelares quando aplicadas em detrimento de medidas cautelares diversas da prisão”, pelo fato de um cidadão, ainda tangido pelo princípio da presunção da inocência, passar pelas terríveis condições carcerárias no país, devido aos mais grandiosos problemas quanto ao respeito à dignidade da pessoa humana.

Além das condições precárias dos presídios, há também uma inobservância a razoável duração do processo, pois o fato do nosso ordenamento jurídico não prever um prazo máximo para a prisão preventiva, possibilita a ocorrência dos mais variados absurdos, caracterizando um constrangimento ilegal, que infringe a liberdade, a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E AS MEDIDAS CAUTELARES

O Estado Democrático de Direito, nada mais é, do que a junção do Estado de Direito e Estado Democrático, cuja elaboração permeia-se de acordo com a vontade popular, representada pelos políticos eleitos pelo voto direto. A organização se estrutura por meio da Constituição, e através de seus órgãos, são estabelecidas regras aos poderes que compõem o Estado.³

Na esfera penal todo embasamento ético deve conter o prisma dos direitos humanos, cuja estrutura é basilar para o Estado Democrático de Direito. Para tanto, a

³AZAMBUJA, Darcy. **A Democracia**. Introdução à Ciência Política. São Paulo. Editora Globo, 2003. p.216-219.

criminalização deverá ter como fonte principal os bens constitucionais, ou seja, aqueles que passados pela filtragem valorativa, possam sofrer consequências sancionatórias que não viole princípios constitucionais.⁴

Neste prisma, a liberdade pessoal é um direito de valor inestimável ao homem, é parte de seu estado natural à necessidade de sentir-se livre, diante disso, a liberdade foi surgindo e se instalando de forma gradativa até os dias atuais,⁵ não obstante, a Constituição brasileira em seu artigo 5º garante a liberdade em seu *caput*, citando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

As prisões cautelares são divididas em prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva. No que refere-se a prisão em flagrante, na doutrina, há discussões sobre ser uma prisão cautelar, devido alguns doutrinadores defenderem como prisão pré-cautelar.⁶

A criação de medidas cautelares diversas da prisão humaniza a persecução penal, pois possibilita a imposição de mecanismos de restrição menos gravosos que a prisão, embora eficazes a atingir o mesmo fim. A necessidade da medida excepcional da prisão passa a ser avaliada não só a partir de um juízo de probabilidade, como também de certeza, diante da prova cabal da ineficácia de tutela inibitória mais branda, resultante de seu descumprimento por parte do investigado ou réu.⁷

Essas medidas cautelares, taxativamente expressas no artigo 319 do Código de Processo Penal, nasceram com o intuito de substituir sempre que possível as prisões cautelares, devendo ser impostas pelo juiz após intimação da parte contrária, com excepcionalidade, quando urgente for, a medida poderá ser decretada de imediato, fundamentado por ocasião do *inaudita altera partes*, ocasião em que o acusado terá ciência após a decretação da medida cautelar.

⁴COPETTI, André. **Sistema Penal e Estado Democrático de Direito**. Direito Penal e Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 51 -98.

⁵COELHO, Ana Paula Alves. **Prisões Provisórias Indevidas: Responsabilidade Civil do Estado**. 2006. p. 95. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2006.

⁶LOPES JR, Aury. **Prisões Cautelares e Liberdade Provisória: A (in)eficácia da Presunção de Inocência**. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 632.

⁷SANGUINÉ, Odone. Os Efeitos Jurídicos da Prisão Cautelar: A Indenização por Prisão Injusta e a Detração Penal. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal da UFRGS**. Porto Alegre, 2014. Acesso em: 09/01/2019. Disponível em: <https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://seer.ufrgs.br/redppc/article/viewFile/52345/32189>.

Com o propósito de assegurar os direitos da pessoa e concretizar a prisão preventiva como última *ratio*, criou-se a audiência de custódia que, permite ao preso, em situação de prisão em flagrante, comparecer em audiência perante a autoridade judiciária no prazo de 24 horas contadas a partir do momento da prisão.⁸

Caberá ao magistrado decidir sobre a aplicação de medidas judiciais ou não judiciais, dentre as quais: alvará de soltura; medidas sociais ou assistenciais; relaxamento da prisão em flagrante; a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas da prisão; concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, e; conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.⁹

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A Constituição de 1988 determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado que prestam serviços ao direito público responderão pelos danos de seus agentes. No mesmo molde, o Código Civil de 2002, em seu artigo 43, também dita a responsabilidade civil do Estado na modalidade objetiva pelos danos causados pelos agentes, entretanto, não faz referência às pessoas jurídicas de serviço privado prestadoras de serviço público.¹⁰

A responsabilidade do Estado na modalidade objetiva é benéfica para o administrado, usuário de serviço público, pois visa a identificação do causador do dano, e a demonstração de que este laborou com dolo ou culpa, em grande parte dos casos concretos, é impossível ao cidadão comum. Contudo, a opção do constituinte pela teoria da responsabilidade objetiva, não significa a adoção da teoria do risco integral, o Estado não deverá ser responsabilizado por todo e qualquer dano causado aos seus cidadãos.¹¹

⁸FREITAS, Maria Pasquoto de; FRANÇA, Rafael Francisco. **Audiência de Custódia e suas Consequências no Sistema Processual Penal. XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea & IX Mostra Internacional de Artigos Científicos** – Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, p. 1-6, 2016.

⁹BITTENCOURT, Diego Camilo de et al. **Da Audiência de Custódia**. Manual de Procedimentos de Audiência de Custódia. Curitiba: Tribunal de Justiça do Paraná, 2017. p. 53-72

¹⁰ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Responsabilidade Civil da Administração Pública**. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Editora Método, 2010, p. 725-728.

¹¹MARINELA, Fernanda. **Responsabilidade Civil do Estado**. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 998.

O nexo de causalidade é o elemento crucial para a caracterização da responsabilidade Civil do Estado, portanto, incidirá de forma atenuada, ou até mesmo, deixará de existir, caso o servidor público não for a causa do dano ou estiver concorrendo com outras circunstâncias. Além do mais, os tribunais nem sempre aplicarão a regra do risco administrativo, buscando em alguns momentos, o auxílio da teoria da culpa administrativa.¹²

Para inoccorrência do nexo de causalidade, deverão ocorrer as seguintes causas excludentes da responsabilidade civil: culpa da vítima, culpa de terceiros e a força maior. Há previsto também, o caso de atenuante da responsabilidade, quando a culpa for concorrente com a vítima.¹³

Por outro lado, o caso fortuito não exclui a responsabilidade do Estado, esse caso, fruto decorrente de ato humano ou falha estatal, ocorrerá, por exemplo, em um presídio quando uma estrutura do prédio cair sobre a cabeça de um detento. Quando decorrente a constatação de um mau funcionamento do poder público (omissão e ato de terceiros), diz-se que a responsabilidade é subjetiva.¹⁴

Há controvérsias doutrinárias quanto a aplicação do artigo 37, §6º da CF, no que consiste às hipóteses de omissão do poder estatal e o seu enquadramento dentro da responsabilidade objetiva. Para uns, a aplicabilidade é a mesma para a conduta e a omissão do Poder Público, para outros, aplica-se a teoria subjetiva para os casos em que houver culpa do serviço público.¹⁵

Nesse sentido, o processo penal como instrumento jurídico processual, possui três elementos que a constituem, quais sejam, o juiz, o acusado e o acusador. Neste diapasão, o juiz como elemento detentor do poder jurisdicional, deverá zelar pelas regras processuais e intervir no processo para que se atinja, pelos meios adequados, a finalidade do processo, através de sua função primordial, o ato de julgar.¹⁶

¹²GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade Civil do Estado**. Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Foco, 2017, p. 443.

¹³ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Responsabilidade Civil da Administração Pública**. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Editora Método, 2010, p. 735-736.

¹⁴MARINELA, Fernanda. **Responsabilidade Civil do Estado**. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 999.

¹⁵TARTUCE, Flávio. **Das Teorias quanto ao Nexo de Causalidade**. Manual de Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Editora Método, 2018, p. 232-233.

¹⁶MOROSINI, Marco Aurélio. **Aspectos Teóricos da Responsabilidade Civil do Estado por Danos Decorrentes do Exercício da Função Jurisdicional**. 2016. p. 106. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2016.

Esses atos, decorrentes da atuação jurisdicional, são os únicos que podem ser dotados de definitividade, fazendo que, em determinadas situações, uma vez confirmada a situação da coisa julgada material, a decisão não possa mais ser modificada¹⁷. Para a concretização desse poder-dever, o Estado deve usufruir de sua soberania, através do poder jurisdicional, com a ambição de dar para cada um o que é devido, visando atingir um ideal de justiça, de forma imparcial, oficial e monopolizada.

E dentro desse sentido, que surge a preocupação em se garantir e trazer um princípio de imunidade ao julgador, através do fundamento da falibilidade humana, que traz como elemento, a proteção à imunidade do julgador, com o argumento de preservar a sua imparcialidade, contra as opressões psicológicas pelo qual é submetido, que tumultuaria a devida aplicação do Direito ao caso concreto.¹⁸

O princípio da falibilidade humana, explana que a possibilidade de cometer erros é característica intrínseca ao ser humano. Todas as pessoas, sem ressalvas, estão, a cada momento, dispostas a cometê-los, arbitrariamente ou não. E, com o julgador, não poderia ser diferente, sendo a falibilidade elemento presente no exercício profissional com o qual se convive diariamente.¹⁹

Também é de se ressaltar que, dentre as garantias do magistrado, é de suma importância a independência, pois é importante que o juiz julgue de maneira livre, partindo do princípio da presunção da inocência, sendo o norte, a busca da verdade, tendo como fim, a justiça efetiva, é dever do juiz julgar de acordo com as provas trazidas aos autos, devendo sempre julgar de maneira justificada.²⁰

Dessa maneira, é excluída a Responsabilidade Civil do Estado aos danos ocasionados por atos jurisdicionais, partindo das seguintes concepções: a) de que o

¹⁷MOROSINI, Marco Aurélio. **Aspectos Teóricos da Responsabilidade Civil do Estado por Danos Decorrentes do Exercício da Função Jurisdicional**. 2016. p. 106. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2016.

¹⁸ BARROS, Ivone da Silva. **Identidade Física do Juiz no Processo Penal Brasileiro**. 2008. p. 109. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo/SP, 2008.

¹⁹ MOROSINI, Marco Aurélio. **Aspectos Teóricos da Responsabilidade Civil do Estado por Danos Decorrentes do Exercício da Função Jurisdicional**. 2016. p. 112. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2016.

²⁰MOROSINI, Marco Aurélio. **Aspectos Teóricos da Responsabilidade Civil do Estado por Danos Decorrentes do Exercício da Função Jurisdicional**. 2016. p. 106. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2016.

Judiciário é soberano; b) que os magistrados devem agir com independência e não são funcionários públicos; c) ao temor que poderia lhe ocasionar ao saber que uma decisão sua poderia ocasionar responsabilidade civil.²¹

Por outro lado, o erro judiciário ocorre quando o magistrado declara o direito a um caso concreto, sob uma falsa percepção dos fatos. A decisão judicial divergente com a realidade dos fatos, conflita com os pressupostos da justiça.²²

Deste modo, caberá a responsabilização civil do Estado por Erro Judiciário, haja visto que expressa a Constituição Federal que “...o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”²³.

Por outro lado, os atos jurisdicionais não geram responsabilização civil do Estado, com o intuito de garantir a soberania e a independência do judiciário, além do mais, é fundamental que o magistrado seja imune as pressões mundanas.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NAS PRISÕES CAUTELARES QUANDO APLICADAS OU DEFERIDAS EM DETRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

Se nos tempos atuais, pode-se afirmar que nenhum indivíduo é superior aos demais, é inevitável destacar que esse caminho foi bastante longo, surgiram aos poucos, os institutos jurídicos de proteção de defesa da dignidade da pessoa contra a violência, aviltamento, exploração e miséria.²⁴

A dignidade da pessoa humana consiste na individualidade de cada ser humano, tem como principal característica, proteger contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência. Deve ser garantida e preservado a toda e qualquer pessoa humana,

²¹ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Responsabilidade Civil da Administração Pública**. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Editora Método, 2010, p. 744-745.

²²ALMEIDA, Vitor Luís. A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário sob a óptica do direito lusófono: Análise dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, p. 267, 2012.

²³BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12/07/2019.

²⁴JHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. Tradução de Fernando Costa Mattos. São Paulo: Saraiva, 2015. Livro digital não paginado.

sem qualquer discriminação, significando dotar o indivíduo como um sujeito de direitos.²⁵

Um dos princípios fundamentais, a presunção de inocência, consiste em considerar todo acusado inocente até sentença penal condenatória transitada em julgado, pois a regra do direito é garantir a liberdade de qualquer indivíduo, considerando-se o acusado culpado, até a fase recursal, cabendo ao Estado, comprovar a culpabilidade do sujeito acusado processualmente.²⁶

Além da polêmica que circunda em torno da decretação da prisão cautelar, outro relevante ponto para discutir uma melhor análise da legislação para a sua decretação é a atual situação dos presídios no território nacional. A lei 7.210 de 11 de julho de 1984 estabelece direitos tanto aos presos sentenciados como aos presos provisórios.²⁷

Infelizmente, a mencionada lei, assim como as inúmeras leis vigentes em nosso país parecem cumprir um viés unicamente estético. São alarmantes os dados trazidos pela Corregedoria Nacional de Justiça e demais órgãos oficiais, quanto aos dados relativos às prisões cautelares e situação carcerária do país nos dias atuais.

Tabela 01: Percentual de Prisões Provisórias Transformadas em Pena Privativa de Liberdade no Brasil.
Varas criminais: tipos de sentença segundo a situação do réu (prisão provisória ou não)

Tipo de sentença	Prisão provisória?			
	Não		Sim	
	Frequência	%	Frequência	%
Condenação à pena privativa de liberdade	254	25,2	852	62,8
Absolvição	232	23,0	235	17,3
Condenação à pena alternativa	160	15,9	128	9,4
Medida alternativa	102	10,1	41	3,0
Medida de segurança	2	0,2	3	0,2
Arquivamento	114	11,3	49	3,6
Prescrição	138	13,7	49	3,6
Desistência da vítima	6	0,6	0	0,0
Total	1.008	100,0	1.357	100,0

Brasil.

Fonte: Diest/Ipea

²⁵CASTILHO, Ricardo. **A dignidade da pessoa humana: reflexos sobre seu conteúdo, seu papel e sua aplicação..** Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2018. Livro digital não paginado.

²⁶TAVARES, André Ramos. **Direitos Constitucionais Penais.** Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2019. Livro digital não paginado.

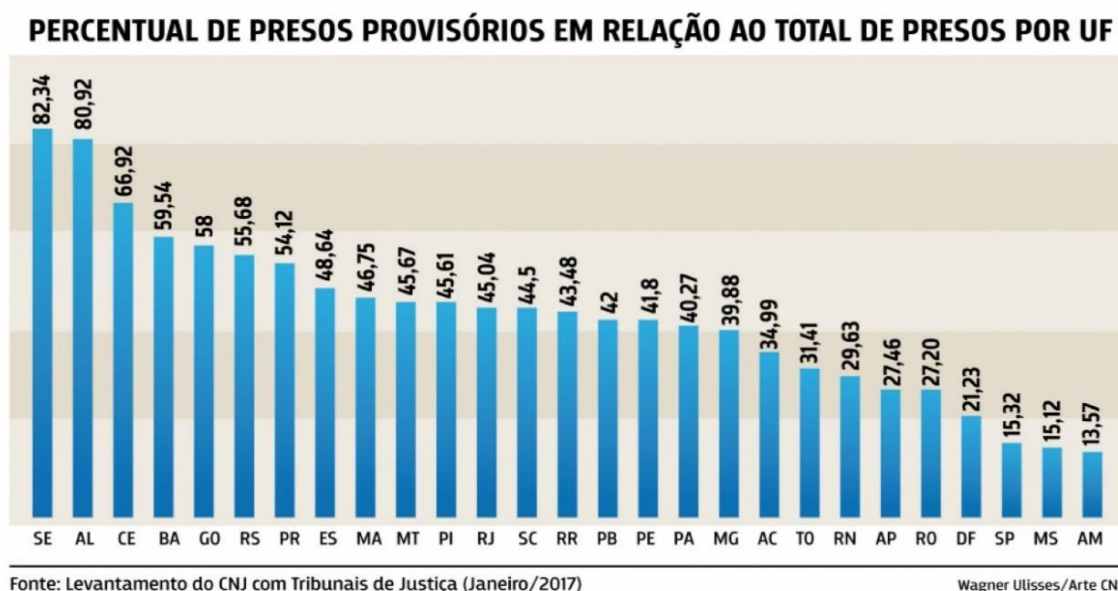
²⁷BRASIL. **Lei de Execução Penal (1984).** Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 12/04/2019.

A tabela acima, é fruto de um estudo realizado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e Depen/MJ (Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça), que traz dados concretos sobre as prisões provisórias transformadas em pena privativa de liberdade na justiça brasileira²⁸

Nesta senda, constata-se que aproximadamente trinta e sete por cento dos réus que responderam ao processo presos sequer foram condenados à pena privativa de liberdade, ou seja, quatro em cada dez presos provisórios não recebem pena privativa de liberdade. Tais dados remontam um sistema abusivo e desproporcional ao uso da prisão provisória pelo sistema de justiça no país.²⁹

Conforme tabela do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) abaixo, que relaciona o percentual dos presos provisórios com o total de presos nas unidades federativas do país, são preocupantes os dados colecionados. Sete estados possuem mais de 50% da população carcerária cautelar, mais preocupante ainda é a situação dos estados de Sergipe e Alagoas que possuem mais de 80% da população carcerária aguardando julgamento.

Tabela 02: Percentual de Presos Provisórios em Relação ao Total de Presos por Unidades Federativas no Brasil.



²⁸CUNHA, Alexandre Dos Santos. et al. **Resultados dos Estudos Quantitativos**. A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas. Rio de Janeiro: Editora Ipea, 2015, p. 38.

²⁹CUNHA, Alexandre Dos Santos. et al. **Resultados dos Estudos Quantitativos**. A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas. Rio de Janeiro: Editora Ipea, 2015, p. 38.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A lei 13.167/2015, trouxe novidades à Lei de Execuções Penais, além de garantir em seu artigo 84, mais especialmente em seu parágrafo primeiro, a necessária separação dos presos provisórios em espaço diferenciado dos demais, traz a separação dos presos em conformidade do delito praticado³⁰

Entretanto, na prática, não é o que ocorre na realidade dos presídios brasileiros, resultado da superlotação, em que há falta de vagas para a separação adequada, e, por isso, os presos não são colocados em locais separados, confrontando a lei imposta.

[...]as prisões no Brasil são sujas, apresentam falta de luz, ventilação, alimentação inadequada, noites mal dormidas por falta de espaço e maus tratos. O mesmo país que avançou em todos os indicadores sociais, diminuindo as desigualdades, ampliando oferta de trabalho, reduzindo a mortalidade infantil e, aumentando a expectativa de vida, também é o país que mantém os chamados seres desviantes no limbo. A Lei de Execuções Penais (LEP) que data 1984 defende e preserva a integridade desse ser humano, mas não parece ser aplicada a contento. A LEP não tem sido cumprida no Brasil e, por isso, vem apresentando superpopulação carcerária, insalubridades, taxas absurdas de tuberculose, doenças pulmonares, DSTs, e todos os corolários desses males.³¹

Apesar do nosso ordenamento jurídico não prever um prazo máximo para a prisão preventiva, o que possibilita a ocorrência dos mais variados absurdos, o excesso de prazo enseja em um constrangimento ilegal, que infringe a liberdade, a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência, porque torna a prisão preventiva uma antecipação da pena.³²

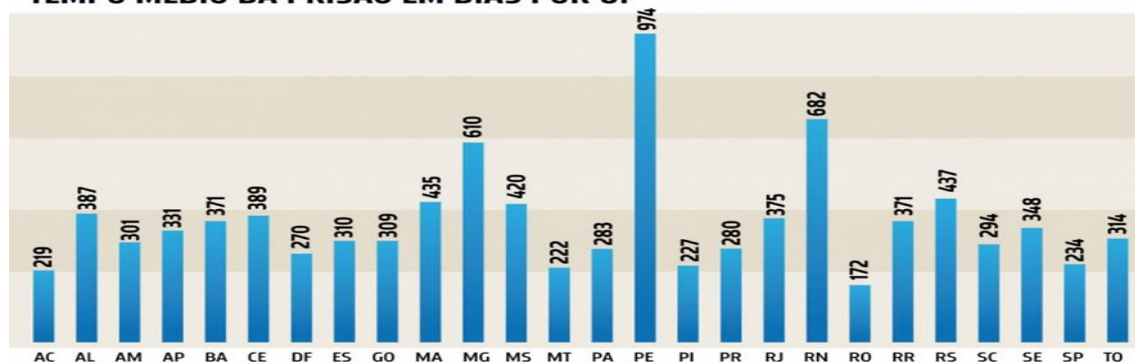
A tabela abaixo relaciona o tempo médio em dias das prisões provisórias, os números demonstrados são extremamente preocupantes. É inadmissível que nos dias atuais, uma pessoa sem culpabilidade comprovada, fique tanto tempo em cárcere.

³⁰RULNIX, Juvenal Rodrigues. **A Efetividade da Separação de Presos Provisórios dos Presos Condenados com Trânsito em Julgado na Penitenciária Regional de Rolim de Moura – RO**. 2016. 35. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Cacoal, 2016.

³¹FERREIRA, Fábio Félix; DE ANDRADE, Ueliton Santos. Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, Salvador, p. 120, 2015.

³²MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Direitos Fundamentais de Caráter Judicial e Garantias Constitucionais do Processo**. Curso de Direitos Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 422-425.

Tabela 03: Tempo médio em dias das prisões provisórias por Unidade Federativa no Brasil.
TEMPO MÉDIO DA PRISÃO EM DIAS POR UF



Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça (jan./17)

Wagner Ulisses/Arte CNJ

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Ponto de crucial relevância destaque em relação às condições dos presídios, é quanto à discriminação de raça, cor e gênero. Mulheres, índios, negros e LGBT's (sigla de abreviação de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros), que sofrem constantes preconceitos e discriminações nos presídios.

Ao começar pelas mulheres, grande parte não possui defesa constituída, não conhecem o processo e, em alguns casos, desconhecem o real motivo de suas prisões, tudo isso, somado ao completo apagamento social e familiar, decorrente dos castigos impostos pela heteronormatividade que ultrapassam a pena.³³

Mais vexatória é a situação da maternidade, pois, contornos complexos, permeados principalmente por valores morais, fazem com que haja cerceamento do direito de maternidade, determinando dessa forma, o destino da relação entre as mulheres encarceradas e os seus filhos, mostrando o quão deficiente é a questão carcerária do país, cuja elaboração é feita por homens e para homens.³⁴

Quanto aos LGBTs são inúmeras as afrontas sofridas por esse grupo dentro do cárcere, pouco importa a sua identificação de gênero. São desconsiderados elementos básicos de dignidade a eles: pessoas com a genética feminina sendo tratados como

³³SÁ, Priscilla Placha; SIMÕES, Heloisa Vieira; BARTOLOMEU; Priscila Conti. Quem te prende e não te solta: As Regras de Bangkok e a análise de decisões denegatórias do Poder Judiciário do Estado do Paraná em Pedidos de Prisão Domiciliar para Mulheres Presidiárias Gestantes e com Crianças. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, p. 388, janeiro de 2019.

³⁴GARCIA, Carla Cristina; MANO, Natália Yukari; GRILLO, Nathali Estevez. Maternidade, Adolescência e Cárcere: o Programa de Atendimento Materno Infantil – PAMI da Fundação CASA. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, p. 136, maio de 2018.

homens, revistas sendo feitas por homens preconceituosos, sem contar as mais variadas injúrias e difamações à moral sofridas pelos colegas de cárcere.³⁵

Em relação aos indígenas, muitos são os direitos usurpados, dentre as quais, ao artigo 56, parágrafo único da Lei 6.001/73, que garante aos indígenas o cumprimento das penas de detenção e reclusão, em regime especial de semiliberdade, em local que haja órgão federal de assistência ao índio mais próxima da habitação do condenado.³⁶

Para chegar à resolução do problema que orienta o estudo, importante será a análise jurisprudencial acerca da responsabilidade civil do Estado quando em detrimento de medidas cautelares diversas da prisão. Antes de mais nada, é coerente salientar que, após inúmeras pesquisas realizadas, não houve êxito em encontrar casos que abarcavam objetivamente sobre o tema em tela.

Diante disso, ao analisar caso a caso, os julgados dos tribunais brasileiros, após a entrada em vigor da lei 12.403/2011, constata-se que, a incidência da prisão cautelar quando em detrimento das medidas cautelares diversas da prisão, não ocasionará a responsabilização civil do Estado, devido a preocupação de proteção aos atos jurisdicionais.

Tais afirmativas, é o que remonta o estudo de alguns julgados abaixo transcritos e comentados.

PROCESSO CIVIL E CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA POR AUTORIDADE POLICIAL. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. I – Não obstante a prisão tenha resultado de decisão proferida pelo Poder Judiciário do Distrito Federal, cujo órgão está vinculado à União, a pretensão indenizatória está fundada em supostas irregularidades na representação apresentada pela autoridade policial, daí porque o Distrito Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. II – Os requisitos para a decretação da prisão preventiva estão previstos nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. III – O fato de o denunciado ter sido, ao final da instrução processual, absolvido, não acarreta o dever de indenização se confirmado que a representação cautelar preencheu os requisitos previstos em lei. IV – Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07043576320178070018 DF 0704357-63.2017.8.07.0018, Relator: JOSÉ

³⁵DOS SANTOS, Isabella Petrocchi Rodrigues; GOMES, Camilla de Magalhães Gomes. Travestis no Sistema Carcerário do Distrito Federal: Gênero e Cárcere entre Narrativas e Normas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, p. 410-413, maio de 2018.

³⁶PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos. "Crime e Castigo": O Sistema Prisional e as Mulheres Indígenas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, p. 689, maio de 2018.

DIVINO, Data de Julgamento: 31/01/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/02/2019). Pág. : Sem Página Cadastrada.)³⁷

No primeiro julgado em comento, pleiteou-se a indenização, argumentada pela incidência de erro judicial, ao autor que, alegou passar por pré-julgamentos, devido ao erro cometido pela Polícia Civil do Distrito Federal, que equivocadamente pediu a prisão do ora autor, que não teve qualquer relação com o caso de homicídio.³⁸

Não bastasse, o incorreto indiciamento, o autor permaneceu preso mesmo após a absolvição pelo tribunal do júri, sendo assim, sua tese fundamentou-se em supostas irregularidades na representação apresentada pela autoridade policial.³⁹

Para os julgadores, o recurso não merece provimento, porque os requisitos para a prisão preventiva previstos no Código de Processo Penal foram observados durante a persecução penal. Com isso, mesmo com a absolvição ao findar do processo crime, a indenização por danos morais e materiais não mereceram deferimento.⁴⁰

Da mesma maneira, é o entendimento da Suprema Corte.

Agravo regimental no agravo de instrumento. Responsabilidade civil do Estado. Prisão cautelar determinada no curso de regular processo criminal. Posterior absolvição do réu pelo júri popular. Dever de indenizar. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Ato judicial regular. Indenização. Descabimento. Precedentes. 1. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não restaram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que o processo criminal e a prisão aos quais foi submetido o ora agravante foram regulares e se justificaram pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário a posterior absolvição do réu pelo júri popular. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na

³⁷**BRASIL.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Autos nº 0704357-63.2017.8.07.0018, da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Brasília, DF, 17/02/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676543294/7043576320178070018-df-0704357-6320178070018/inteiro-teor-676543298?ref=feed>. Acesso em: 09/09/2019.

³⁸**BRASIL.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Autos nº 0704357-63.2017.8.07.0018, da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Brasília, DF, 17/02/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676543294/7043576320178070018-df-0704357-6320178070018/inteiro-teor-676543298?ref=feed>. Acesso em: 09/09/2019.

³⁹**BRASIL.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Autos nº 0704357-63.2017.8.07.0018, da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Brasília, DF, 17/02/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676543294/7043576320178070018-df-0704357-6320178070018/inteiro-teor-676543298?ref=feed>. Acesso em: 09/09/2019.

⁴⁰**BRASIL.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Autos nº 0704357-63.2017.8.07.0018, da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Brasília, DF, 17/02/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676543294/7043576320178070018-df-0704357-6320178070018/inteiro-teor-676543298?ref=feed>. Acesso em: 09/09/2019.

sentença, previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos judiciais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico. 4. Agravo regimental não provido.” (AI 803831/SP-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16/5/13).⁴¹

No presente caso, o apelante foi preso temporariamente, sob a alegação de que haveria indícios do cometimento do crime de homicídio qualificado. Expirado o período da prisão temporária, foi decretada a sua prisão preventiva e, após audiência de instrução e julgamento pelo rito do tribunal do júri, foi pronunciado pela prática de crime qualificado.⁴²

Assim, fica afastada a responsabilidade do Estado no tocante aos fatos talhados aos danos morais e matérias da suposta “prisão ilegal”, pois não houve nexo de causalidade na conduta do Poder Público e o suposto dano causado ao agravante, com fundamento nos elementos probatórios presentes no processo.⁴³

Para finalizar, constata-se que, apesar de não haver nenhum julgado que fale objetivamente do assunto “responsabilidade Civil do Estado nas prisões cautelares quando aplicadas em detrimento das medidas cautelares diversas da prisão”, percebe-se que a sua ocorrência não ocasionaria a responsabilização civil do Estado, pelo fato dos julgados acima tratarem, em tese, de casos mais brandos e não haver a indenização aos ofendidos.

5 CONCLUSÃO

As medidas cautelares diversas da prisão criadas com o intuito de humanizar o processo penal brasileiro, infelizmente, ainda encontram uma certa resistência por parte do judiciário em sua aplicabilidade. A cultura do encarceramento e a “resposta

⁴¹**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nº 803831/SP – Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília/DF, 16/05/2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25295058/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-770931-sc-stf?ref=serp>>. Acesso em: 09/09/2019.

⁴²**BRASIL.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Autos nº 0704357-63.2017.8.07.0018, da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Brasília, DF, 17/02/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676543294/7043576320178070018-df-0704357-6320178070018/inteiro-teor-676543298?ref=feed>. Acesso em: 09/09/2019.

⁴³**BRASIL.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Autos nº 0704357-63.2017.8.07.0018, da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Brasília, DF, 17/02/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676543294/7043576320178070018-df-0704357-6320178070018/inteiro-teor-676543298?ref=feed>. Acesso em: 09/09/2019.

imediate” para a sociedade ainda parecem soar mais alto do que o uso coerente das medidas cautelares diversas.

Apesar de se compreender em parte, para certos casos, a não incidência da responsabilidade civil para proteção dos atos jurisdicionais, falar em liberdade é algo muito relevante, sua restrição deveria ser usada somente como última ratio, em respeito ao princípio da excepcionalidade.

Denota-se dos julgados trazidos em estudo, casos em que o réu consegue sua absolvição após meses em cárcere, casos estes, que demonstra a falibilidade do Estado em respeito a concretização dos princípios fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito, além do mais, as condições dos presídios tornam a situação ainda mais constrangedora.

As situações dos presídios no país são alarmantes, um cidadão que ainda não tenha a sua culpabilidade comprovada, passar pela prisão, significa ter os seus direitos fundamentais não observados. Eis a importância das medidas cautelares, que apesar de restritivas de liberdade, não afetam por inteiro o direito de ir e vir do acusado.

As medidas cautelares surgem exatamente para diminuir o caos dos presídios, a antecipação da pena e o vexame social que o acusado passará, caso inocente. É inadmissível, após tantas atrocidades passadas pela humanidade no decorrer da história, que não haja uma maior sensibilização ao que concerne na retirada de direitos da pessoa (principalmente a liberdade).

Dessa maneira, é contraditório o Brasil, como um Estado democrático de direito, inquietar-se tão abusivamente perante esta questão, perante a gravidade do fato que muitos indivíduos vem passando ao encarar os presídios, como fruto de um sentimento desesperado do Estado em tentar mostrar o resultado eficiente “custe o que custar”, pouco se importando em preservar os princípios fundamentais do Estado democrático de direito.

Estudos, pesquisas e leis mais abrangentes deveriam ser o foco para solucionar o uso excessivo das prisões cautelares, como o intuito de encontrar maior objetividade para o uso da prisão cautelar e das medidas cautelares diversas, o uso dessa coerção através do amplo subjetivismo do magistrado, faz com que, o simples fato de um crime ter pena mínima superior a quatro anos, ter a possibilidade de prisão cautelar.

Dessa maneira, é excluída a Responsabilidade Civil do Estado aos danos ocasionados por atos jurisdicionais, partindo das concepções de que o Judiciário é soberano, que os magistrados devem agir com independência e não são funcionários públicos e ao temor que poderia lhe ocasionar ao saber que uma decisão sua poderia ocasionar responsabilidade civil.

Por outro lado, caberia a responsabilidade do Estado por erro judiciário, por tal fato, a jurisprudência nacional não acata a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, por entender que no caso do estudo em tela, não estar contido os elementos que incidiriam o erro judiciário.

É incompreensível a um Estado Democrático de Direito, analisar tamanhas atrocidades sem uma devida resposta do Estado pelo seu erro, estampado pela desculpa de um “ato jurisdicional”, pois qualquer princípio estudado, simplesmente “paira ao ar”. É preciso encontrar formas mais objetivas para a concretização de qualquer medida cautelar e levar mais a sério, principalmente, os princípios estampados na Constituição.

Eis a grande importância das medidas cautelares diversas da prisão que visam assegurar a concretização do princípio da presunção da inocência, evitando que o acusado seja submetido à prisão sem ainda haver pena. A Lei 12.403/2011, trouxe como objetivo restaurar as regras das prisões cautelares no processo penal, apresentando um rol dos mais diversificados meios de medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa maneira, o magistrado passa a dispor de variadas alternativas para assegurar a ordem da persecução penal, não mais havendo somente a pena de prisão, como antes do surgimento dessa lei, evitando-se assim a total restrição da liberdade que, nada mais é, do que o fruto de constantes lutas conquistadas pelo povo, e para retirá-la, é necessário, sem sombra de dúvidas, uma maior responsabilidade.

Toda vez que o Estado retira o direito de liberdade de uma pessoa que depois prova a sua inocência, mostra-se o grave erro e a incoerência dessa prisão. E apesar de a responsabilidade civil no caso em análise não ser abrangido, pelo motivo de ser consequência de um ato jurisdicional, são inúmeras as afrontas aos princípios constitucionais, fazendo com que seja contraditório a não incidência da responsabilidade civil, ainda mais, em um Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Responsabilidade Civil da Administração Pública**. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Editora Método, 2010.

ALMEIDA, Vitor Luís. A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário sob a óptica do direito lusófono: Análise dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, 2012.

AZAMBUJA, Darcy. **A Democracia**. Introdução à Ciência Política. São Paulo. Editora Globo, 2003. p.216-219.

BARROS, Ivone da Silva. **Identidade Física do Juiz no Processo Penal Brasileiro**. 2008. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo/SP, 2008.

BITTENCOURT, Diego Camilo de et al. **Da Audiência de Custódia**. Manual de Procedimentos de Audiência de Custódia. Curitiba: Tribunal de Justiça do Paraná, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12/07/2019.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (1984)**. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 12/04/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nº 803831/SP – Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília/DF, 16/05/2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25295058/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-770931-sc-stf?ref=serp>>. Acesso em: 09/09/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Autos nº 0704357-63.2017.8.07.0018, da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Brasília, DF, 17/02/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676543294/7043576320178070018-df-0704357-6320178070018/inteiro-teor-676543298?ref=feed>. Acesso em: 09/09/2019.

CASTILHO, Ricardo. **A dignidade da pessoa humana: reflexos sobre seu conteúdo, seu papel e sua aplicação**.. Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2018. Livro digital não paginado.

COELHO, Ana Paula Alves. **Prisões Provisórias Indevidas: Responsabilidade Civil do Estado**. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2006.

COPETTI, André. **Sistema Penal e Estado Democrático de Direito**. Direito Penal e Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CUNHA, Alexandre Dos Santos. et al. **Resultados dos Estudos Quantitativos**. A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas. Rio de Janeiro: Editora Ipea, 2015.

CUNHA, Alexandre Dos Santos. et al. **Resultados dos Estudos Quantitativos**. A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas. Rio de Janeiro: Editora Ipea, 2015.

DOS SANTOS, Isabella Petrocchi Rodrigues; GOMES, Camilla de Magalhães Gomes. Travestis no Sistema Carcerário do Distrito Federal: Gênero e Cárcere entre Narrativas e Normas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, maio de 2018.

FERREIRA, Fábio Félix; DE ANDRADE, Ueliton Santos. Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, Salvador.

FREITAS, Maria Pasquoto de; FRANÇA, Rafael Francisco. **Audiência de Custódia e suas Consequências no Sistema Processual Penal**. XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea & IX Mostra Internacional de Artigos Científicos – Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul.

GARCIA, Carla Cristina; MANO, Natália Yukari; GRILLO, Nathalí Estevez. Maternidade, Adolescência e Cárcere: o Programa de Atendimento Materno Infantil – PAMI da Fundação CASA. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade Civil do Estado**. Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Foco, 2017.

JHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. Tradução de Fernando Costa Mattos. São Paulo: Saraiva, 2015. Livro digital não paginado.

LOPES JR, Aury. **Prisões Cautelares e Liberdade Provisória: A (in)eficácia da Presunção de Inocência**. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARINELA, Fernanda. **Responsabilidade Civil do Estado**. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARINELA, Fernanda. **Responsabilidade Civil do Estado**. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Direitos Fundamentais de Caráter Judicial e Garantias Constitucionais do Processo**. Curso de Direitos Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2019.

MOROSINI, Marco Aurélio. **Aspectos Teóricos da Responsabilidade Civil do Estado por Danos Decorrentes do Exercício da Função Jurisdicional**. 2016. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2016.

PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos. “Crime e Castigo”: O Sistema Prisional e as Mulheres Indígenas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, maio de 2018.

RULNIX, Juvenal Rodrigues. **A Efetividade da Separação de Presos Provisórios dos Presos Condenados com Trânsito em Julgado na Penitenciária Regional de Rolim de Moura – RO**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Cacoal, 2016.

SÁ, Priscilla Placha; SIMÕES, Heloisa Vieira; BARTOLOMEU; Priscila Conti. Quem te prende e não te solta: As Regras de Bangkok e a análise de decisões denegatórias do Poder Judiciário do Estado do Paraná em Pedidos de Prisão Domiciliar para Mulheres Presidiárias Gestantes e com Crianças. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo.

SANGUINÉ, Odone. Os Efeitos Jurídicos da Prisão Cautelar: A Indenização por Prisão Injusta e a Detração Penal. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal da UFRGS**. Porto Alegre, 2014. Acesso em: 09/01/2019. Disponível em: <https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://seer.ufrgs.br/redppc/article/viewFile/52345/32189>.

TARTUCE, Flávio. **Das Teorias quanto ao Nexo de Causalidade**. Manual de Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Editora Método, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Direitos Constitucionais Penais**. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2019. Livro digital não paginado.